PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 74/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4761/2025 que "Dispõe sobre a Instituição do Sistema Municipal de Alerta e de Políticas Públicas para Situações de Alagamento provocadas pela Alta do Rio Madeira, com foco no atendimento prioritário às famílias ribeirinhas do Baixo e Alto Madeira no município de Porto Velho*".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da e Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, em seus **Arts. 1º 2º, 3º e 5º**, adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, o que compromete todo texto do projeto de lei, eivando a propositura de inconstitucionalidade.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, na figura das Secretarias Municipais (Defesa Civil, SEMASF, SEMUSA, SEMED, SEMTRAN e SEMA) as quais são de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido.

De acordo com o Art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), vetará projeto de lei quando considerar Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:

> **"Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0FF7B563

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. No caso em comento o projeto de lei nº 4761/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica. Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também delimita prazo ao Executivo para regulamentar a lei, vejamos o texto a ser vetado:

Assim, o projeto trata de matéria relacionada a distribuidora de energia elétrica, um serviço público essencial regulado pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e o mesmo **padece de vício de inconstitucionalidade**, **em razão de dispor sobre "energia elétrica"**, por afrontar o disposto nos artigos 21, inciso XII, alínea "b" e 22, inciso IV, da Constituição Federal, do qual decorre a **competência privativa da União** Federal para explorar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, e, respectivamente, para legislar no que for pertinente à matéria, vejamos:

> **CF/88**
> **Art. 21. Compete à União:**
> ...
> XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
> ...
> b) **os serviços e instalações de energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
>
> **CF/88**
> **Art. 22**. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
> ...
> IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nota-se que o **Município** adentra em matéria que **foge de suas competências Constitucionais** estabelecidas no art. 30 da CF, **ao legislar sobre energia elétrica** (art. 22, IV).

O Supremo possui firme entendimento no sentido da **impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente em relação às alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos sob regime federal**, mediante a edição de leis estaduais", declarou o ministro Gilmar Mendes, relator da ação. Ele citou vários julgamentos da Corte sobre o tema, **in verbis:**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0FF7B563

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> **“Ação Direta de Inconstitucionalidade** contra a expressão **“energia elétrica”,** contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. **Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.** 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”.(g.n)

A fim de corroborar com o entendimento:

> Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 23.797/2021 DE MINAS GERAIS. ENERGIA ELÉTRICA. ISENÇÃO DE TARIFA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de energia elétrica não se compatibiliza com o modelo de repartição de competência previsto na Constituição Federal para a matéria. Precedentes. 4. **Lei estadual que atribui ao Poder Executivo estadual a faculdade de isentar o pagamento de tarifas de energia elétrica incorre em violação ao art. 22, inciso IV, ao art. 21, inciso XII, alínea ‘b’ e ao art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.** 5. Risco de se fazer impositiva a prestação gratuita de energia elétrica, apta a ensejar desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão. Interferência indevida do Estado-Membro na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente federal e a empresa concessionária. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 7337, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-04-2023 PUBLIC 04-04-2023).

> **TJ/RO - Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei municipal n. 2.736/2020. Proíbe concessionárias e prestadoras de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e fornecimento de água de cobrarem tarifa mínima de consumo. Competência da União para legislar sobre energia.Concessão de serviço público. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos celebrados pelo poder concedente. Reserva de administração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> Inconstitucionalidade formal. 1.**É inconstitucional lei municipal que proíbe a cobrança de tarifa mínima de consumo de serviços de energia elétrica, intervindo na relação jurídica existente entre a prestadora de serviço público e seus usuários, porquanto viola a competência privativa da União**, consoante o disposto nos arts. 21, XII, alínea "b", art. 22, IV, e art. 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal. 2. Viola a separação dos poderes, norma de iniciativa parlamentar que veda a cobrança de tarifa mínima de consumo para o serviço de fornecimento de água, por disciplinar sobre contratos administrativos,matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 3. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Processo 0809413-20.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz, Relator(a) do Acórdão: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ Data de julgamento: 27/07/2021.

> **STF** - **As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabe privativamente à União**, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. [ADI 5.927, rel. min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

Por outro lado, **o projeto invoca o Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/1990), que permite normas de proteção ao consumidor em nível municipal, desde que não interfiram na regulamentação federal do setor elétrico, vejamos o entendimento:

> **STF** - **É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24, VIII e § 1°, do texto constitucional.** A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral). [ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]

> **STF** - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que **lei estadual ou municipal que interfere na relação contratual estabelecida entre concessionária e a União configura verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre energia elétrica** . Precedentes. 3. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, permite à distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. 4. Pedido julgado procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "energia elétrica", constante do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e (ii) interpretar seus arts. 2º e 3º em conformidade com a Constituição para excluir sua incidência ao setor de energia elétrica. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria". (ADI 7225, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre água e **energia** é de **competência privativa da União legislar**. Com base nisso, o projeto de Lei viola **o princípio da autonomia** e **independência dos Poderes**, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, **invadindo a competência exclusiva da União**.

Dessa forma, encontramos óbice jurídico de **inconstitucionalidade formal** ao projeto de lei nº 4768/2025 para transformá-lo em norma do ordenamento jurídico municipal, fundamentos que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em análise pelos motivos acima exposto.''

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0FF7B563

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 22/07/2025, 22:31:29

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0FF7B563